



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 355-73.2012.6.12.0025 – CLASSE 32 – TACURU – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrentes: Marcia Regina Cardoso Norbutas e outro

Advogados: Laércio Arruda Guilhem – OAB nº 7681/MS e outros

Recorrida: Coligação Unidos por Tacuru

Advogados: Osvaldo Nogueira Lopes – OAB nº 7022/MS e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARREATA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO DESTINATÁRIO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (*i.e.*, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 3.11.2009).

3. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.

4. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. No caso vertente, houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

6. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, *ab initio*, registro que na sessão nº 50/2015, de 2.6.2015, esta Corte deu provimento ao agravo regimental interposto por Márcia Regina Cardoso Norbutas e Adailton de Oliveira, para possibilitar o julgamento do recurso especial em Plenário, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa do julgado (fls. 379):

ELEIÇÕES DE 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela a livre vontade do eleitor combatendo com a razoável duração do processo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas lícitas e seguras de todos os requisitos previstos na norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo certo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Esse entendimento, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento de ilícito, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990).
2. Merece melhor reflexão do Tribunal Superior Eleitoral, até como sinalização para eleições futuras, se apenas a distribuição irrestrita de combustível é capaz de abalar o bem jurídico tutelado pela norma, a livre vontade do eleitor, ou se a conduta se enquadra como forma de abuso do poder econômico ou, a depender dos requisitos, violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.
3. Agravo regimental provido apenas para possibilitar o julgamento do recurso especial eleitoral pelo Plenário do Tribunal.

Na origem, a representação foi ajuizada pela Coligação Unidos por Tacuru contra Márcia Regina Cardoso Norbutas e Adailton de Oliveira, candidatos não eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito respectivamente, tendo como *causa petendi* suposta prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na distribuição de combustível conduzida por Luiz Sérgio

Gaia, representante da Coligação Tacuru de Todos, sob a responsabilidade da aludida candidata ao cargo majoritário municipal.

Consoante a exordial (fls. 2-4), no dia 24 de agosto de 2012 haveria carreata da Coligação Tacuru de Todos e vários veículos foram avistados em filas no Auto Posto para abastecimento, que estava sendo organizado pelo representante da referida Coligação, o qual foi preso em flagrante.

O juízo eleitoral julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar Márcia Regina Cardoso Norbutas e Adailton de Oliveira, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de 25 mil UFIRs, bem como determinou a cassação dos seus registros de candidatura (fls. 223).

Márcia Regina Cardoso Norbutas e Adailton de Oliveira interuseram recurso eleitoral, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento, para reformar a sentença somente para afastar a cassação dos registros/diplomas dos Recorrentes, uma vez que os candidatos não foram eleitos, mantendo a sanção pecuniária aplicada.

Contra esse *decisum*, sucedeu-se a interposição do presente recurso especial eleitoral (fls. 287-312), no qual Márcia Regina Cardoso Norbutas e Adailton de Oliveira alegam que não houve captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que *“as testemunhas arroladas pela Coligação Representante, ora Recorrida, em nada provaram o pedido expresso de voto ou implícito tendente a manipular o exercício, muito pelo contrário, confirmaram que os veículos continham adesivos da candidata Márcia, ora Recorrente, e, muitos ainda com equipamento de som para propaganda volante, os quais estavam devidamente cadastrados junto a Justiça Eleitoral”* (fls. 298). Nessa esteira, sustentam que não restou evidenciado o dolo necessário à caracterização do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Asseveram que *“a distribuição de combustível ocorreu simplesmente com a intenção de promover a carreata, nos termos do preceito legal do artigo 26 da Lei 9.504/97”* (fls. 301).

Prosseguem afirmando que *“a distribuição de combustível foi de forma moderada, organizada e proporcional para a realização da carreata”* e

que "os elementos probatórios são frágeis, para não dizer inexistente [sic], não havendo qualquer descrição de abordagem de eleitores pelos Recorrentes ou de pessoas ligadas a sua campanha no sentido de cooptar votos" (fls. 307).

Apontam a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão objurgado e julgados de outros Tribunais Eleitorais no sentido de que a doação de combustível visando à presença em carreatas/comício não consubstancia, por si só, a captação ilícita de sufrágio.

Pleiteiam, ao final, o provimento do recurso, para que se julgue improcedente o pedido formulado na Representação, afastando-se a penalidade de multa imposta. Subsidiariamente, pugnam pela aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso, para que a multa seja reduzida ao seu mínimo legal.

O apelo nobre não foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fls. 315-318). Adveio, então, a interposição do agravo nos próprios autos (fls. 322-340), ao qual neguei seguimento, sob o fundamento de ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório para dissentir das conclusões do Regional acerca da caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio pelos Agravantes (fls. 353-361).

Inconformados com a decisão supra, os Agravantes interpuseram agravo regimental (fls. 363-373), que foi provido por este Tribunal Superior, a fim de viabilizar o julgamento deste recurso especial em Plenário, tendo em vista a necessidade de maior reflexão acerca da controvérsia, nos termos da ementa supramencionada.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 398).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, a controvérsia travada na demanda consiste em definir se a distribuição sem controle de combustível ocorrida no Auto Posto Tacuru configurou o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ou consubstanciou mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, que, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, *ex vi* da jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 3.11.2009).

Inicialmente, realço que, enquanto modalidade de ilícito eleitoral, a captação ilícita de sufrágio se aperfeiçoa com a conjugação de três elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (*i.e.*, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

Destaco, ainda, que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio não exige necessariamente o pedido expresso de votos, bastando a evidência do fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática ilícita (RO nº 1510-12/AP, Rel. designado Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 23.8.2012 e RO nº 8362-51/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 29.11.2013).

Especificamente no que tange à consumação da captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de combustíveis, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que “*a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos*” (AgR-AI nº 11.434/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 11.2.2014).

In casu, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao se debruçar sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, assentou que, com a ciência dos candidatos Recorrentes, houve a distribuição de combustível de forma descontrolada a eleitores, revelando pedido implícito de voto. Precisamente por isso, entendeu configurado o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Confirmam-se alguns excertos do aresto regional (fls. 274-278):

Os autos indicam a efetiva ocorrência de distribuição de combustível levada adiante pelos Recorrentes. Trata-se de conclusão adequadamente fundamentada pelo boletim de ocorrência de fls. 6/7, pela mídia de fl. 8 e pelas fotografias de fls. 17/19.

Destaque-se que o contrato de compra e venda de combustíveis, firmado entre Auto Posto Tacuru Ltda. e os recorrentes, acostado à fl. 47 juntamente com as notas de fls. 48/49, constituem prova do efetivo fornecimento dos combustíveis. O fato, aliás, foi objeto de reconhecimento na manifestação de fls. 32/46, na qual os recorrentes declararam que houve, sim, distribuição de combustível (fls. 33).

Após uma detida análise da prova dos autos, considero que a sentença, nesse aspecto, deve ser mantida, porquanto ocorreu, no caso dos autos, uma distribuição sem controle de combustíveis, o que gerou a caracterização da regra do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

[...]

Ora, a partir do instante em que o próprio gerente do posto desconhece o controle de abastecimento dos veículos da candidata, conduta contrária ao que estava pactuado no contrato particular de compra e venda de combustível, aliada à comprovação de que na bomba de abastecimento encontravam-se o representante da coligação requerida, Sérgio Gaia, e o advogado Erminio (depoimento do Policial Militar MARIO JÚNIOR, de fl. 96), corroborado pelo depoimento do motorista AURICLIDES DENIS DE OLIVEIRA (fl. 102), neste aspecto, resta indubitável que a distribuição de combustível não teve controle, tanto que nem mesmo o gerente do posto soube explicar ao magistrado zonal a esse respeito.

[...]

Ora, o fim eleitoral estava presente, porque a inexistência de controle na entrega do combustível traduziu apelo moral, pedido sutil de voto, caracterizando a incidência do art. 41-A, corretamente fundamentado pela sentença [...].

Não bastasse isso, a prova testemunhal colhida corrobora a conclusão do Juízo a quo, de efetiva prática do ilícito eleitoral.

[...]

Por outro lado, apesar de não haver vedação a carreatas e passeatas, não se pode denominar de carreatas conduta constituída pela permuta de combustível por voto, quando as provas

apresentadas demonstram a ocorrência, em verdade, de ilícito eleitoral acobertado por suposta legalidade. [...]

E, assim como a efetiva prática da conduta, a finalidade de busca de vantagens eleitorais restou demonstrada, pois os autos demonstram que a entrega de combustível ocorreu em benefício de qualquer eleitor que se apresentasse para abastecimento, não importando se participante de carreata ou não. Essa a situação que emerge do fato de inexistir qualquer controle de abastecimento.

Diante disso, tem-se que a prova reunida nos autos permite a conclusão de que os recorrentes efetivamente agiram com fins de captação ilícita de eleitores, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, conclusão essa que dispensa tanto a identificação dos eleitores aliciados, quanto a prova do pedido expresso de votos.

Da moldura fática delineada no aresto objurgado, extrai-se que, inversamente do alegado pelos Recorrentes, a distribuição de combustível deu-se de forma indiscriminada, isto é, a entrega ocorreu em benefício de qualquer eleitor, independentemente se participante de carreata ou não.

Registro, inicialmente, que a inversão da conclusão da Corte *a quo* quanto à ausência de controle na distribuição de combustível a eleitores demandaria a reincursão sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF¹.

A meu ver, essa circunstância (*i.e.* entrega sem controle para qualquer eleitor) desvirtua a finalidade de doação de combustível para participação em ato específico de campanha. Explico.

Este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreata, a princípio, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio, (REspe nº 409-20/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 27.11.2012 e AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 3.11.2009).

Essa exegese visa viabilizar certos atos de campanha (como as carreatas), bem como permitir a participação de apoiadores voluntários nesses atos.

¹ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Todavia, a entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da aludida construção jurisprudencial. É que, uma vez que o combustível passa a ser entregue para qualquer eleitor, não se está mais garantindo a realização do ato com a participação de correligionários, mas, sim, buscando-se apoio eleitoral de forma corrompida.

Nesse sentido, entendo que a doação de combustível, quando realizada indistintamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência firmada por esta Corte Superior no sentido de que a distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreta em prol de candidaturas, configura captação ilícita de sufrágio se, conjuntamente, houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-AI nº 11.434/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.2.2014).

Consoante anteriormente mencionado, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A, a ocorrência do fato durante o período eleitoral e o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor, que pode ser constatado pelo pedido explícito ou implícito de voto, este último averiguado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No caso *sub examine*, extrai-se da moldura fática do aresto regional que houve entrega de combustível indiretamente pelos candidatos, durante o período eleitoral, de forma indiscriminada, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor.

Destarte, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, razão pela qual não merece reforma o *decisum* regional.

Ex positis, nego provimento ao presente recurso especial.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, eu também nego provimento ao recurso especial a partir do quadro fático descrito no acórdão regional, especificamente quanto ao fornecimento dos combustíveis sem qualquer controle.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, esse caso é delicado, porque é o enquadramento ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Segundo nossos pressupostos, a carreata não teria nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): O problema é que a Corte de origem detectou a parte inoficiosa, quer dizer, não foi para carreata, mas, na verdade, foi a distribuição indiscriminada de combustível. E essa premissa está assentada unanimemente.

Por isso estou fazendo o *distinguishing* da nossa jurisprudência em relação ao caso concreto.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: O acórdão regional, parece-me, deixa clara a situação fática no sentido de que a distribuição de combustível não era apenas para a participação em carreata, mas era feita de forma indiscriminada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Podia-se sacar o combustível por benemerência do candidato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A nossa jurisprudência, que começou com o Ministro Dias Toffoli, é no sentido de que, quando há evento ou carreata – o acórdão refere-se à passeata, mas passeata normalmente não precisa de combustível –, o candidato poderia dar

cinco, seis litros de combustível, uma quantidade pequena, para as pessoas que participariam do ato.

Pelo que entendi, o Ministro Luiz Fux está mantendo essa jurisprudência, mas o que me parece ser reexame de fato é que o acórdão regional assenta que não havia nenhum controle para a distribuição de combustível.

Salvo engano, há também precedente de minha relatoria nesse sentido, caso em que se distribuía combustível com a desculpa de que era para carreatas, ocorrendo o abuso de se distribuir livremente sem a indicação de que houvesse qualquer carreatas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:
Senhor Presidente, quero observar o seguinte aspecto: essa distribuição indiscriminada de combustível caracterizaria pedido implícito de votos?

Pela decisão do Ministro Dias Toffoli, no RO nº 8362-51-RS, da leitura que fiz, não obstante o dispositivo legal não preveja o pedido expresso de votos – realmente não prevê –, no caso, não estaria demonstrado que houve pedido implícito.

Então, qualquer conduta de qualquer candidato poderia ser considerada, implicitamente, pedido de votos ao ponto de caracterizar infração eleitoral. É um esclarecimento que peço ao Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Pois não. A nossa jurisprudência é sintetizada na seguinte ementa:

A mera doação de combustível a eleitores correligionários e cabos eleitorais para participação em carreatas, a princípio, não caracteriza captação ilícita de sufrágio.

Mas, quando essa doação é indiscriminada, por via indireta, o candidato está oferecendo facilidade para obter também a contraprestação do voto do eleitor.

Ouve-se: “olha, o candidato tal está oferecendo a quem quiser o abastecimento do carro no posto tal”.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Implicitamente estaria pensando em reciprocidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): É uma prática conducente à captação ilícita de votos. Porque também deve ser difícil a explicitação de pedido de votos.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Eu acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator. Ao examinar inicialmente o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, remanesceu a dúvida se não estaríamos diante de uma hipótese de reavaliação do conjunto fático-probatório e se não seria o caso de aplicação das Súmulas 24 do TSE, 7 do STJ e 279 do STF, mas acompanho o entendimento firmado pelo Ministro Luiz Fux ante os esclarecimentos apresentados à intervenção do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, acompanho o relator, fazendo a distinção da jurisprudência, como Sua Excelência fez, registrando que a distribuição de combustível para um

evento específico é possível, mas na distribuição generalizada está contido o fim de agir, que caracteriza a hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu também acompanho o eminente relator, destacando do voto de Sua Excelência trecho trazido do acórdão regional, que afirma:

[...]

Após uma detida análise da prova dos autos, considero que a sentença, nesse aspecto, deve ser mantida, porquanto ocorreu, no caso dos autos, uma distribuição sem controle de combustíveis, o que gerou a caracterização do art. 41-A da Lei nº 9.507/97.

[...] (fls. 274)

Então, esse, para mim, é o ponto fulcral da fundamentação.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente):
Senhores Ministros, peço vênias para deixar, pelo menos, uma pensata em divergência, porque o Tribunal está sustentando que houve captação implícita de sufrágio, pois a distribuição de combustível não se resumia a participação em carreata, mas se revelou sem nenhum controle e teria, portanto, atingido pessoas de forma indiscriminada.

Entendo que concluir pela captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição de gasolina, sem outro elemento de prova, chegaria a um grau de tutela do eleitorado incompatível com os requisitos do artigo 41-A, colocando a própria Justiça Eleitoral em posição desconfortável, porque sabemos que programas como Seguro-Defeso, Fies, Bolsa-Família, entre outros,

enquadrariam-se perfeitamente na tipologia da referida norma, se déssemos esse tipo de abrangência.

Talvez tenhamos de discutir com mais profundidade essas questões em outro momento. Vejam os senhores que recentemente, nesses cruzamentos e batimentos feitos, descobriu-se que em Brasília haveria 30 mil pescadores recebendo Seguro-Defeso. Se todos eles se colocassem, talvez cercassem o lago. Primeiro, porque não se aplica em Brasília e depois porque não há essa quantidade de peixe. Deve haver mais pescadores do que peixe, mas vejam que é uma forma pouco sutil de captação de sufrágio. E, no programa Bolsa-Família, está-se descobrindo a mesma coisa.

Então, a mim me parece que tenhamos de discutir tudo isso, porque esses benefícios, muitas vezes, são necessários, inevitáveis e significativos, inclusive em termos de resgate da dignidade pessoal, mas também se prestam para esse tipo de distorção, de fidelização de determinadas camadas da população, que, às vezes, beneficiam-se dessas pequenas fraudes.

Cito precedentes nossos:

[...]

3. No caso, a condenação do candidato se deu em virtude da distribuição de combustível condicionada à afixação de adesivos em veículos, conduta que, em juízo provisório e superficial, não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Rel. Min. Nancy Andrighi.

[...]

Esse caso é mais explícito, claro que é uma adesão um tanto quanto inconsistente, porque o fato de se colocar um adesivo no carro não significa que estará apoiando nas urnas, não obstante consideramos que isso não era conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Também em relação à doação de combustível em campanha eleitoral:

DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CAMPANHA ELEITORAL VERSUS CAPTAÇÃO DE VOTOS. A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não

consustancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, Rel. Min. Marco Aurélio.

[...]

De modo que peço vênia ao Ministro Luiz Fux e aos que o acompanharam para deixar essa manifestação de divergência por conta dos precedentes que temos em outros sentidos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 355-73.2012.6.12.0025/MS. Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrentes: Marcia Regina Cardoso Norbutas e outro (Advogados: Laércio Arruda Guilhem – OAB nº 7681/MS e outros). Recorrida: Coligação Unidos por Tacuru (Advogados: Osvaldo Nogueira Lopes – OAB nº 7022/MS e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 6.9.2016.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux.